



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2014**

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, “a”, e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e diante do que dispõem os artigos 3º, *caput*, da Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II, do seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux em 2 de setembro de 2014, na medida cautelar da ação originária n. 1773/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal, bem como a extensão dada nas ações originárias n. 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito ao recebimento de auxílio-moradia, como parcela de caráter indenizatório, vedado apenas se na localidade em que atua o magistrado houver residência oficial à disposição, limitado ao valor pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 199, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, na qual se reconheceu o caráter nacional do Poder Judiciário, a unicidade da magistratura e assegurou o direito à percepção de ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, para todos os membros da magistratura nacional, em valor que não poderá ser inferior àquele pago aos membros do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 7 de outubro de 2014, Resolução reconhecendo a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, estruturadas com um eminente nexo nacional, declarada pelo STF, e assegurou o direito à percepção de ajuda de custo para moradia a todos os membros do Ministério Público, em valor que não poderá ser inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente, além de ter fixado o seu valor para os membros do *Parquet* no limite máximo previsto, equivalente àquele fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que os arts. 73, §§ 3º e 4º, 75 e 130 da Constituição Federal e os arts. 95, § 6º, 96 e 150, parágrafo único, da Constituição Estadual conferem aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores que substituem Conselheiro os mesmos direitos, vencimentos e vantagens atribuídos aos magistrados do Poder Judiciário e respectivo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que no Estado de Alagoas não há residência oficial à disposição dos Conselheiros do Tribunal de Contas, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores que substituem Conselheiro;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**CONSIDERANDO** que diversos Tribunais de Contas já pagam regularmente aos seus Conselheiros, Procuradores do Ministério Público e Auditores que substituem Conselheiro auxílio-moradia, em valor equivalente, a exemplo dos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Mato Grosso;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Auditores que substituem Conselheiro fazem jus à percepção de ajuda de custo para moradia (auxílio-moradia), desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno na localidade de sua efetiva residência.

**Art. 2º** O valor mensal da ajuda de custo não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** O valor devido aos Conselheiros do Tribunal de Contas, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores que substituem Conselheiro deverá ser idêntico.

**Art. 3º** É fixado em R\$4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) o valor da ajuda de custo prevista no art. 1º desta Resolução Normativa.

**Parágrafo único.** A ajuda de custo para moradia tem caráter indenizatório e deve ser excluída da incidência do teto remuneratório constitucional.

**Art. 4º** O auxílio-moradia não será concedido e deverá ter o seu pagamento cessado quando o beneficiário:

- I – estiver aposentado ou em disponibilidade por força de sanção disciplinar;
- II – estiver afastado ou licenciado, sem a percepção de subsídio;
- III – seu cônjuge ou companheiro ocupar imóvel funcional ou perceber o auxílio-moradia na mesma localidade.

**Art. 5º** A efetivação do pagamento deverá ocorrer mediante requerimento do interessado contendo, ao menos:

- I – a localidade da residência;
- II – a declaração de que não incorre em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1ª e 4º desta Resolução Normativa;
- III – o compromisso de que comunicará imediatamente à Presidência do Tribunal de Contas se vier a incorrer em alguma das vedações à percepção do auxílio-moradia.

**Art. 6º** A percepção da ajuda de custo para moradia não prejudica o recebimento de outras vantagens cabíveis e previstas em lei ou regulamento.

**Art. 7º** O Presidente do Tribunal de Contas deverá atualizar o valor do auxílio-moradia, mediante Portaria, de acordo com as futuras variações dessa vantagem, em caráter nacional, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.



**ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Art. 8º** As despesas resultantes desta Resolução Normativa correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

**Art. 9º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros desde 15 de setembro de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de outubro de 2014.

**CÍCERO AMÉLIO DA SILVA**  
Conselheiro- Presidente

**ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Conselheira-Vice-Presidente

**MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**  
Conselheira-Corregedora-Geral/Ouvidora

**LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO**  
Conselheiro-Decano

**OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Conselheiro-Relator

**ANSELMO ROBERTO BRITO**  
Conselheiro

**PUBLICADA NO DOElet. DO TCE/AL EM: 24/10/2014**